



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

# Jornal Oficial

LEI N° 25/90

ANO: 06

SANTA LUZIA 10/12/94

Nº

## LEI N° 125/94, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-IPSAL - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia, Estado da Paraíba: faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

### TÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL - com personalidade Jurídica própria, autonomia administrativa, sede, fôro e atuação no município de Santa Luzia-Pb., passa a reger-se por esta Lei, seu Regulamento e Regimento Interno Básico, bem como demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

### TÍTULO II DA FINALIDADE E PRINCÍPIOS BÁSICOS DO IPSAL

Art. 2º - O Instituto de previdência social dos servidores públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL -, comprehende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e Servidores, mediante contribuições e receitas diversas e tem por finalidade assegurar aos beneficiários meios indispensáveis e necessários de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, auxílios e encargos familiares na forma de título V desta Lei.

Art. 3º - São princípios e objetivos do IPSAL:

I - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;

- II - Irredutibilidade do valor do benefício;
- III - Valor de renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição;
- IV - gestão administrativa democrática e descentralizada com participação do Governo e Servidores.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO IPSAL

Art. 4º - A administração do IPSAL constitui-se de um Conselho Deliberativo, órgão superior de deliberação colegiada, formado por 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, integrado de: 3 (três) representantes do Governo e 2 (dois) representantes dos Servidores.

#### SECÃO I DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - Os membros do Conselho Deliberativo são nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - o mandato dos membros da administração do IPSAL é de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período;

§ 2º - os representantes do governo serão livremente escolhidos pelo Prefeito Municipal;

§ 3º - os representantes dos Servidores e seus respectivos suplentes são indicados mediante eleição direta pela quadro, associação ou sindicato representativo com agregação de mais de 50% (cinquenta por cento) dos servidores integrantes do quadro de pessoal ativo.

#### SECÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - compete ao CONSELHO:

- I - eleger o Presidente;
- II - votar os orçamentos do IPSAL;
- III - autorizar o presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- IV - apreciar a prestação de contas anual;
- V - examinar e julgar todos os processos referentes aos segurados, seus dependentes e de admissão ao quadro;
- VI - julgar os recursos interpuestos contra atos do presidente;
- VII - resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos a competência do Presidente;
- VIII - arbitrar gratificações de função em favor dos funcionários requesitados, consoantes os encargos que lhe forem atribuídos;
- IX - contratar assessoria técnica;
- X - estabelecer diretrizes gerais;
- XI - participar, acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;
- XII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social antes de sua consolidação no orçamento anual do município;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno Básico;
- XIV - autorizar convênios com encargos para o IPSAL.

Art. 7º - As decisões do Conselho Deliberativo são tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, por convocação do seu presidente ou de 1/3 ( um terço) dos seus integrantes, obedecendo em ambos os casos o prazo de 03 ( três) dias para realização da reunião, com a presença da maioria absoluta.

§ 1º - perderá o lugar no Conselho o membro que não comparecer a 03 ( três) sessões consecutivas salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada na forma do Regimento Interno.

§ 2º - a vaga resultante na situação prevista no parágrafo anterior será preenchida mediante indicação da entidade representada, no prazo de 30 ( trinta) dias.

§ 3º - As ausências de trabalho, dos representantes dos servidores públicos do município, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada, para todos os fins e efeitos legais.

### SEÇÃO III

#### DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPSAL

Art. 9º - Junto a presidência do IPSAL funcionará uma Secretaria Executiva composta por 02 (dois) dos integrantes do Conselho Deliberativo, com atribuições de :

- I - Arrecadação, Fiscalização e Benefício;
- II - Administração e Finanças.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo Municipal colocará à disposição do IPSAL, sem ônus para este, os servidores, as instalações, o mobiliário e todo o material necessário ao seu funcionamento, bem como os artigos de consumo, mediante requisição do seu Presidente.

### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I

#### DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 11 - O Instituto da Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL - tem seu custeamento de forma direta com recursos provenientes do Município, de contribuições sociais e outras fontes.

Art. 12 - O Orçamento da Previdência Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas orçamentárias e extra-orçamentárias do município;
- II - receitas de contribuições sociais;
- III - receitas diversas;

Parágrafo Único - Constituem Contribuições sociais:

- a) a do município, incidente sobre a remuneração efetivamente

- paga a seus servidores;  
b) a dos servidores, incidente sobre salário-de-contribuição.

## CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 13 - São contribuintes:

I - O MUNICÍPIO COM:

- a) recursos fixados na Lei orçamentária anual;
- b) recursos extraordinários;
- c) contribuições sobre a remuneração efetivamente paga ou creditada a qualquer título a seus servidores: 8%

II - O SERVIDOR:

- a) sobre o salário de contribuição: 8%

III - O AUTONÔMO:

- a) prestadores de serviços em caráter eventual sem relação direta ou indireta de emprego. Sobre o valor do recibo ou contrato: = 5%
- b) contratantes ou empreiteiros de obras e serviços de engenharia. Sobre o valor do contrato = 2%

## CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas ao IPSAL obedecem as seguintes normas:

I - É de responsabilidade do Município:

- a) arrecadar as contribuições dos servidores e prestadores no Regime de autonomia a seu serviço, descontando-as, respectivamente, da remuneração mensal e dos pagamentos efetuados sobre o valor do recibo ou contrato.
- b) Recolher mensalmente ao órgão gestor, o IPSAL, o produto arrecadado, na forma da alínea anterior assim como as contri

buições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos seus servidores, na mesma data do pagamento da folha de salário.

Art. 15 - O Município é responsável pela cobertura de insuficiências financeiras para pagamento dos benefícios de prestação continuada e demais encargos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.

Art. 16 - O departamento governamental responsável pela elaboração do orçamento anual, encaminhará ao IPSAL, com antecedência mínima de 02 (dois) meses do seu envio a Câmara de Vereadores, a proposta orçamentária da Previdência Social dos Servidores do Município, com os detalhamentos específicos.

**TÍTULO V**  
**DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 17 - Os beneficiários da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste Capítulo.

**SECÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

Art. 18 - São segurados obrigatórios da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL - :

I - Como servidor público:

- a) os prestadores de serviços a administração Direta, Autarquia Fundacional e da administração indireta Municipal, vinculados profissionalmente ao Poder Público Municipal pela investidura em cargos e funções públicos, mediante remuneração, na forma das disposições da Lei nº 087/93 de 19/05/93, regulamentada pelo Decreto nº 04/93.

II - Aquele que, contratado, presta serviços para atender necessidades temporárias de substituição de pessoal regular ou permanente.

Art. 19 - Mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuição:

I -até 03 ( três) meses após a cessação das contribuições o segurado que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração

§ 1º - o prazo do inciso I será prorrogado para até 06 ( seis) meses se o segurado já tiver pago mais de 60 (sessenta) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º - Durante os prazos deste artigo o segurado conserva todos os direitos perante o IPSAL.

§ 3º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte da sua desvinculação do Poder Público Municipal.

## SECÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 20 - São beneficiários da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 18 ( dezoito) anos, ou inválido;

II - Os pais, não abrangidos por outras entidades previdenciárias

III - O irmão menor de 18 ( dezoito) anos.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se o filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável como segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo deve ser comprovada, inclusive não serem beneficiárias de Regimes Previdenciários outros.

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 21 - Incumbe ao segurado fazer a sua inscrição e dos seus dependentes no prazo de 60 ( sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa mediante separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - O IPSAL poderá emitir identificação específica para os segurados e dependentes para provar a filiação e produzir efeitos exclusivos perante o IPSAL.

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES E BENEFÍCIOS EM GERAL

#### SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 22 - O Regime de Previdência Social dos Servidores do Município - IPSAL - compreende as seguintes prestações : expressas em benefícios e serviços:

##### I - Quanto ao Segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-reclusão;
- h) salário-família;

- h) salário-família;
- i) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) auxílio-reclusão
- b) pensão por morte;
- c) auxílio funeral.

III - Quanto ao segurado e dependente:

- a) serviço social.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS

### SUBSECÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 23 - A aposentadoria por invalidez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devido ao segurado em estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo do IPSAL.

§ 2º - A doença ou lesão de que já era portador o segurado ao filiar-se ao IPSAL, não lhe confere o direito a aposentadoria por invalidez;

§ 3º - A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia da conclusão da perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho;

§ 4º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto nesta sessão, consistirá em 80% (oitenta por cento) do salário de contribuição, mais 1% (hum por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

## SUBSEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24 - A aposentadoria por idade, é devida ao segurado que cumprida a carência exigida desta Lei, completar 65 ( sessenta e cinco) anos de idade, em homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

Art. 25 - A aposentadoria por idade, é devida a partir da data do desligamento do cargo ou função, ou quando for requerida.

Art. 26 - A aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% ( setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1% ( um por cento) deste, por grupo de 12 ( doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% ( cem por cento) do salário de contribuição.

Art. 27 - A aposentadoria será requerida pelo órgão Público Municipal, quando o segurado tenha cumprido o período de carência e completado 70 ( setenta) anos de idade, se homem ou 65 ( sessenta e cinco), se mulher, caso em que será garantido proventos proporcionais ao tempo de serviço.

## SUBSEÇÃO III

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 28 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 ( vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 ( trinta) se homem.

Art. 29 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto nesta Lei, consistirá numa renda mensal de :

I - Para mulher, 70% ( setenta por cento) do salário de contribuição aos 25 ( vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% ( seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% ( cem por cento) do salário de contribuição aos 30 ( trinta) anos de serviço.

Art. 34 - O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei ficar incapacitado para o exercício de sua atividade por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IPSAL, já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício.

Art. 35 - O auxílio-doença é devido ao segurado a partir, do 16º (décimo sexto) dia do afastamento de sua atividade e dependerá de apresentação de exame médico pericial a cargo do IPSAL.

Art. 36 - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de contribuição.

#### SUBSECÃO VI DO AUXÍLIO ACIDENTE

Art. 37 - O auxílio-acidente é concedido ao segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho resulte sequelas que implique na redução da capacidade laborativa e consequentemente o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente corresponderá a uma renda mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição.

#### SUBSECÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 38 - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração nem estiver no gozo de auxílios ou aposentadoria em qualquer regime previdenciário.

Parágrafo Único - O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento a prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 39 - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal de 50% ( cinquenta por cento) sobre o salário de contribuição.

### SUBSEÇÃO VIII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 40 - O salário família será divido, mensalmente, ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Os aposentados, na forma da Lei, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 41 - O valor da cota do salário família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 ( quatorze) anos de idade ou inválido, será fixado por decreto expedido pelo Prefeito Municipal tomando por base o valor pago pelo Estado ou União.

Art. 42 - O pagamento do salário família é condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Art. 43 - As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão público ao qual estiver vinculado o servidor, mensalmente, junto com o salário de contribuição, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sociais.

Art. 44 - A cota do salário-família não será incorporada para qualquer efeito ao salário de contribuição.

### SUBSEÇÃO IX DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 45 - O salário-maternidade é devido a segurada, 28 ( vinte e oito) dias antes e 92 ( noventa e dois) dias depois do parto.

Art. 46 - O salário-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo órgão público ao qual estiver vinculado a segurada, efetivando-se a compensação

quando do recolhimento das contribuições sociais, sobre a folha de pagamento.

#### SUBSECÃO X DA PENSÃO POR MORTE

Art. 47 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito.

Art. 48 - O valor mensal da pensão por morte será de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento.

Art. 49 - A pensão por morte, havendo mais de 01 (hum) pensionista:

- a) será rateada entre todos em partes iguais;
  - b) reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.
- § 1º - o direito a pensão cessa:
- a) pela morte do pensionista;
  - b) para o filho ou irmão do dependente designado menor de ambos os sexos, que completar 18 (dezoito) anos de idade salvo se for inválido.

§ 2º - Com a cessação da parte do último pensionista a pensão se extingue.

#### SUBSECÃO XI DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 50 - O Auxílio-Funeral será devido a família do segurado falecido na atividade ou aposentado, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário de contribuição, pago em cota única.

#### TÍTULO VI CAPÍTULO I DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 51 - Período de carência é um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência.

Parágrafo Único - Havendo perda da qualidade de segurado as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para o efeito de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao órgão Municipal da Previdência Social ( IPSAL), com no mínimo, 1/3 ( um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 52 - A concessão das prestações pecuniárias de previdência social depende dos seguintes períodos de carência:

I- 12 ( doze) contribuições mensais nos casos de: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão.

II - 180 ( cento e oitenta) contribuições mensais nos casos de: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial.

Art. 53 - Independente de carência as seguintes prestações:

I - Salário família, salário maternidade e auxílio acidente de trabalho.

Art. 54 - Para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data de filiação do servidor ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia-IPSAI.

## CAPÍTULO II DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS

Art. 55 - O reajustamento dos valores dos benefícios obedecerão as seguintes normas :

I - é assegurado o ajustamento dos benefícios para preservá-los em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de contribuição na data do reajustamento.

III - Os benefícios devem ser pagos até o 10º ( décimo) dia útil do mês seguinte a de sua competência.

IV - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 ( quarenta e cinco) dias após a data de apresentação, pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

### CAPÍTULO III DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 56 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o IPSAL, tanto no âmbito interno da Instituição como na sociedade.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 57 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e o pensionista inválido, enquanto não completar 60 ( sessenta) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPSAL.

Parágrafo Único - Perde, de pleno direito, a qualidade de segurado beneficiário de modo direto ou indireto, na forma instituída nesta Lei, aquele que estiver ou for amparado por outro regime de Previdência Social.

Art. 58 - A perda da qualidade do segurado importa em extinção do direito a qualquer benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município - IPSAL.

Art. 59 - Prescrevem em 02 ( dois) anos as prestações não pagas nem reclamadas na época própria.

Art. 60 - As ações referentes as prestações por acidente do trabalho prescrevem em 02 ( dois) anos contados da data do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia a cargo do IPSAL.

Art. 61 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Art. 62 - Para efeito de gozo dos benefícios previstos nesta Lei, fica assegurado ao servidor investido em cargo e função pública na forma essencial da Lei nº 087/93 de 19/05/93, a contagem de tempo de serviços prestados de modo contínuo a administração direta, autárquica e fundacional do município.

Parágrafo Único - As contribuições sobre a remuneração dos servidores, incidentes no período de vigência da Lei nº 087/93, serão computados para cumprimento da carência disposta no TÍTULO VI desta Lei.

Art. 63 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 64 - O auxílio natalidade será devido após 12 (doze) contribuições mensais, a segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada com remuneração inferior ao salário mínimo regional e que não seja amparada por outro regime previdenciário.

Art. 65 - O auxílio natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário de contribuição.

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal prestará toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do IPSAL.

## TÍTULO VIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 67 - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia-PB., será instalado no prazo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 68 - Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento dos encargos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, de modo a assegurar seu regular exercício e competências outorgadas ao IPSAL.

Art. 69 - Não serão restituídas contribuições, nem será permitido ao beneficiário antecipação de benefício.

Art. 70 - Constitui crime de responsabilidade do agente político:

I - Deixar de recolher, na época própria, contribuições ou outra importância devida ao IPSAL, arrecada dos servidores ou do público;

II - Inserir ou fazer inserir na folha de pagamento de salários pessoas que não possuam a qualidade de segurado obrigatório.

III - Deixar de pagar salário-família, salário-maternidade ou outro benefício de vida ao segurado, quando as respectivas cotas e valores já tiverem sido reembolsados a prefeitura ou órgão vinculado.

IV - Emitir declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita, com objetivo de produzir efeito perante o IPSAL.

Parágrafo Único - No caso de crime caracterizado no artigo, as penas serão nos termos do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 327 do Código Penal.

Art. 71 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 ( trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 10 de dezembro de 1994



Airton Pereira de Moraes